

Bruxelas, 11 de março de 2019
(OR. en)

7320/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0050 (NLE)

PECHE 104

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	7 de março de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 101 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Pacífico Occidental e Central e que revoga a Decisão 10124/1/14 REV 1

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 101 final.

Anexo: COM(2019) 101 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.3.2019
COM(2019) 101 final

2019/0050 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do
Pacífico Ocidental e Central e que revoga a Decisão 10124/1/14 REV 1**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC), no período 2019-2023, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central

Com a criação da WCPFC, a Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (Convenção WCPF) visa assegurar, mediante uma gestão eficaz, a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central. A Convenção entrou em vigor em 19 de junho de 2004.

A União é parte na WCPFC, tendo aprovado a Convenção WCPF pela Decisão 2005/75/CE do Conselho¹.

2.2. Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central

A WCPFC é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na zona da Convenção, e foi criado pela Convenção WCFP. Adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a sustentabilidade a longo prazo das populações de peixes altamente migradores na zona da Convenção e promove a sua utilização ótima. As referidas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.

Enquanto membro da WCPFC, a União tem o direito de participar e de votar. As decisões da WCPFC são tomadas por consenso; tratando-se de decisões relativas a questões de fundo, e na falta de consenso, podem ser tomadas por maioria de três quartos dos membros. Em determinadas matérias é, porém, necessário obter consenso.

2.3. Decisões da WCPFC

A WCPFC tem autoridade para adotar medidas de conservação e de gestão das pescarias sob a sua alçada, sendo essas medidas vinculativas para as partes contratantes.

Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, da Convenção WCPF, as medidas entram em vigor 60 dias depois de a WCPFC as notificar às partes contratantes. Os membros que tenham votado contra uma decisão, ou que não estavam presentes na reunião em que foi adotada uma decisão, podem, no prazo de 30 dias a contar da data de adoção da decisão, solicitar a revisão da decisão em causa por um grupo de revisão.

¹ Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

3. POSIÇÃO A ADOPTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

No caso da WCPFC, esta abordagem é aplicada pela Decisão 10124/1/14 REV 1 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que estabelece a posição da União no âmbito da WCPFC para o período 2014-2018. A decisão contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da WCPFC. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão 10124/1/14 REV 1 prevê o reexame da posição da União antes da reunião anual de 2019. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da União no âmbito da WCPFC para o período 2019-2023, substituindo assim a Decisão 10124/1/14 REV 1.

A Decisão 10124/1/14 REV 1 integrava os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP³. Pela mesma decisão, a posição da União foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

No referente ao impacto da pesca, esta revisão tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»⁴, a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «*Governança Internacional dos Oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»⁵, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta⁶.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

³ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁴ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

⁵ JOIN(2016) 49 final, de 10.11.2016.

⁶ 7348/1/17 REV 1, de 24.3.2017.

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁷.

4.1.2. Aplicação ao caso vertente

A WCPFC é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente a Convenção WCPF.

Os atos que a WCPFC é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Tais atos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 20.º da Convenção WCPF, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)⁸;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas⁹;
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas¹⁰.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção WCPF.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A decisão proposta deve substituir a Decisão 10124/1/14 REV 1, que abrange o período 2014-2018.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

⁸ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

⁹ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

¹⁰ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que revoga a Decisão 10124/1/14 REV 1

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2005/75/CE do Conselho¹¹, a União aderiu à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (Convenção WCPFC), que criou a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC).
- (2) A WCPFC é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na zona da Convenção WCPFC, e foi por esta criado. A WCPFC adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a sustentabilidade a longo prazo das populações de peixes altamente migradores na zona da Convenção WCPFC e promove a sua utilização ótima. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, para tal, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções, promover métodos que contribuam para uma pesca

¹¹ Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

¹² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

- (4) Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «*Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»¹³, bem como das conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta¹⁴, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e, se for caso disso, melhorar a sua governação é fundamental para a ação da União nestes fóruns.
- (5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»¹⁵ menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (6) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas reuniões da WCPFC para o período 2019-2023, uma vez que as medidas de conservação e de execução da WCPFC serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008¹⁶ e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁷, e (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.
- (7) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas reuniões da WCPFC é a estabelecida pela Decisão 10124/1/14 REV 1 do Conselho¹⁹. Convém revogar essa decisão e substituí-la por uma nova decisão para o período 2019-2023.
- (8) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona da Convenção WCPF e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes

¹³ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

¹⁴ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

¹⁵ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

¹⁹ Decisão do Conselho de 3 de junho de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores na Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC).

ou durante as reuniões da WCPFC, é necessário definir procedimentos em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019-2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União nas reuniões da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) é a estabelecida no anexo I.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas reuniões da WCPFC devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a reunião anual da WCPFC em 2024.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 10124/1/14 REV 1, de 3 de junho de 2014.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*